À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2026 DO MUNICÍPIO DE GETULINA/SP

À TALENT CONCURSOS – GRUPO TALENT

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CLASSIFICAÇÃO.

TATIANE KARLA ARROTHEIA CORREA, candidata inscrita no Concurso Público nº 01/2026 do Município de Getulina/SP, sob o nº **0000664**, concorrente ao cargo de **COORDENADOR DO ABRIGO**, vem, respeitosamente, perante essa Comissão Organizadora, a empresa responsável pelo certame e o Município de Getulina/SP, apresentar o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA CLASSIFICAÇÃO**, pelos fundamentos que seguem.

I – DOS FATOS

Em 14 de setembro de 2026 foi publicado o Resultado Preliminar – Ampla + PCD do Concurso Público nº 01/2026.

Relativamente ao cargo de Coordenador do Abrigo, a candidata requerente, inscrição nº 0000664, obteve 72,00 pontos, constando expressamente na **2ª colocação**.

Na mesma publicação, o candidato **RICARDO SENA DA SILVA**, inscrição nº 0000639, igualmente com 72,00 pontos, figurou na 3ª colocação.

Os dados divulgados foram os seguintes:

TATIANE KARLA ARROTHEIA CORREA: LP 20,00; MAT 6,00; INFO 8,00; LEG 10,00; CG 8,00; CE 20,00; TOTAL 72,00 – **2ª colocada**.

RICARDO SENA DA SILVA: LP 24,00; MAT 6,00; INFO 4,00; LEG 10,00; CG 8,00; CE 20,00; TOTAL 72,00 – **3º colocado**.

Posteriormente, em **21 de setembro de 2026**, foi disponibilizada publicação *denominada "Recurso contra o Resultado Preliminar"*, contendo as manifestações e decisões da Banca Examinadora relativamente aos recursos apresentados.

Entretanto, após análise da referida publicação, não foi localizada decisão relativa à alteração da classificação da requerente ou do candidato Ricardo Sena da Silva, tampouco manifestação específica quanto à aplicação de critério de desempate entre ambos.

Não obstante, no dia **30 de setembro de 2026**, ao ser publicado o Resultado Final – Ampla + PCD, verificou-se que, embora as notas de ambos os candidatos tenham permanecido rigorosamente inalteradas, houve **inversão de suas posições**, passando Ricardo Sena da Silva à 2ª colocação e a requerente à 3ª colocação.

Assim:

Resultado preliminar:

1º – Lorraine Correa de Melo – 74 pontos;
2º – Tatiane Karla Arrotheia Correa – 72 pontos;
3º – Ricardo Sena da Silva – 72 pontos.

Resultado final:

1º – Lorraine Correa de Melo – 74 pontos;
2º – Ricardo Sena da Silva – 72 pontos;
3º – Tatiane Karla Arrotheia Correa – 72 pontos.

Ocorre que, entre a publicação do resultado preliminar e a publicação do resultado final, a requerente não localizou qualquer ato específico de retificação, decisão administrativa, manifestação da Comissão, julgamento de recurso ou publicação oficial que explicasse a modificação de sua classificação.

É precisamente essa ausência de motivação/publicidade identificável que enseja o presente requerimento.

II – DA DISTINÇÃO ENTRE A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO E A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE DO ATO

A requerente não ignora que o item **14.1** do Edital prevê critérios sucessivos de desempate.

Igualmente, não se pretende sustentar que a Administração esteja impedida de corrigir eventual erro material ou erro na aplicação das disposições editalícias.

O objeto do presente requerimento é diverso.

Uma vez que a própria Banca Examinadora publicou oficialmente determinado resultado classificatório e, posteriormente, promoveu alteração dessa classificação, impõe-se que o ato modificativo seja **identificável, motivado e devidamente publicado**, especialmente diante dos efeitos concretos que produz sobre a esfera jurídica dos candidatos.

Não se mostra compatível com os princípios que regem os concursos públicos que uma classificação oficialmente divulgada seja modificada sem que o candidato prejudicado possa identificar:

a) qual foi a causa da alteração;

b) se a alteração decorreu de recurso administrativo;

c) se houve correção de ofício;

d) qual autoridade ou órgão deliberou pela modificação;

e) em qual data a decisão foi tomada;

f) quais fundamentos foram utilizados; e

g) onde foi publicada a respectiva manifestação.

A Administração Pública municipal encontra-se submetida aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os da **legalidade, impessoalidade e publicidade**, os quais também se irradiam sobre os atos praticados por banca examinadora contratada para condução de concurso público.

Ademais, constitui princípio consolidado em matéria de concursos públicos a vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as disposições do edital obrigam tanto os candidatos quanto a própria Administração Pública.

III – DAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS DO EDITAL

O item **16.6** do Edital estabelece:

"*No caso de recurso interposto dentro das especificações, poderá haver, eventualmente, alteração de nota, habilitação e/ou classificação inicial obtida pelos candidatos para uma nota e/ou classificação superior ou inferior (...)".*

Portanto, caso a alteração da posição da requerente decorra do julgamento de recurso administrativo, a própria regra editalícia admite a modificação.

Todavia, o item **16.7** estabelece expressamente que a decisão acerca do deferimento ou indeferimento de recurso contra os resultados das diversas etapas do Concurso Público será **publicada oficialmente e divulgada no endereço eletrônico da Talent e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Getulina-SP**.

A requerente, entretanto, não localizou na publicação denominada *"Recurso contra o Resultado Preliminar"* qualquer recurso ou decisão especificamente relacionado à alteração de sua classificação ou à classificação do candidato Ricardo Sena da Silva.

A circunstância ganha especial relevância porque o próprio documento publicado pela Banca contém, relativamente a outro cargo, recurso expressamente dirigido contra critério de desempate/classificação, acompanhado da respectiva decisão fundamentada da Banca.

Dessa maneira, caso tenha existido recurso provocando a alteração ora discutida, requer-se sua imediata identificação e disponibilização, bem como a indicação da respectiva publicação.

IV – DA EVENTUAL CORREÇÃO DE OFÍCIO

Caso a modificação não tenha decorrido de recurso administrativo, mas de revisão de ofício da própria Banca, diante da constatação de eventual aplicação incorreta dos critérios previstos no item 14.1 do Edital no resultado preliminar, igualmente se mostra necessária a existência de ato administrativo correspondente.

A autotutela administrativa autoriza a correção de ilegalidades e erros pela própria Administração.

Todavia, autotutela não se confunde com ausência de formalização.

Especialmente quando a revisão modifica classificação nominal anteriormente divulgada, deve ser possível ao candidato conhecer o motivo, fundamento, autoridade responsável e momento da decisão administrativa, assegurando-se transparência, controle de legalidade e observância às regras do certame.

Dessa forma, eventual correção de ofício deve ser acompanhada da correspondente manifestação administrativa e de sua adequada publicidade.

V – DA SUPERVENIÊNCIA DO PREJUÍZO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE REQUERIMENTO

Importa destacar que a candidata não possuía interesse recursal quanto à sua posição no Resultado Preliminar, uma vez que nele figurava em 2ª colocação.

O prejuízo somente surgiu com a publicação do **Resultado Final em 30 de setembro de 2026**, ocasião em que sua classificação foi alterada para o 3º lugar.

O item **16.1 do Edital** estabelece prazo recursal contado a partir do primeiro dia subsequente ao fato.

Consequentemente, não se pode imputar à requerente qualquer omissão quanto à impugnação de situação prejudicial que não existia no momento do resultado preliminar.

Ressalte-se, ainda, que o presente requerimento não possui natureza de "recurso de recurso" ou mero pedido de reconsideração, mas objetiva o controle de legalidade e a obtenção da motivação referente a fato administrativo novo, somente conhecido quando da publicação do Resultado Final.

VI – DO DIREITO À CIÊNCIA INTEGRAL DO FUNDAMENTO DA ALTERAÇÃO

Independentemente de a inversão classificatória decorrer:

a) de recurso administrativo de outro candidato;

b) da constatação de erro material;

c) da reaplicação dos critérios de desempate;

d) de revisão de ofício pela Comissão;

Ou de qualquer outra circunstância, a candidata possui legítimo interesse em conhecer integralmente o procedimento e a motivação que culminaram na alteração de sua classificação.

A mera publicação de nova lista classificatória não esclarece, isoladamente, a natureza jurídica da alteração nem o procedimento administrativo que a antecedeu.

Isso é particularmente relevante porque a classificação anteriormente publicada pela própria Banca constituía situação concreta e nominal, posteriormente modificada.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer:**

a) o recebimento e processamento do presente requerimento, considerando que o fato impugnado somente se tornou conhecido com a publicação do Resultado Final em **30/09/2026**;

b) seja formalmente esclarecida a razão pela qual a requerente, inicialmente classificada em **2º lugar** no Resultado Preliminar, passou à **3ª colocação** no Resultado Final;

c) seja informado se a alteração decorreu de recurso administrativo interposto por candidato, correção de erro material, revisão de ofício, reaplicação de critério de desempate ou outra providência administrativa;

d) caso tenha decorrido de recurso administrativo, seja disponibilizada à requerente cópia integral do recurso que ensejou a alteração, bem como da respectiva decisão administrativa;

e) seja indicada, nesse caso, a publicação realizada na forma do item **16.7 do Edital**, tanto no endereço eletrônico da Talent quanto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Getulina-SP;

f) caso a alteração tenha ocorrido de ofício, seja disponibilizada cópia integral da ata, despacho, parecer, decisão, manifestação técnica ou qualquer outro documento que tenha identificado o equívoco e determinado a alteração da ordem classificatória;

g) seja informada a data da decisão, a autoridade responsável e sua fundamentação;

h) seja informado expressamente por que o critério aplicado no Resultado Final não foi observado no Resultado Preliminar, identificando-se o erro ocorrido na elaboração da primeira classificação;

i) caso se constate inexistir ato administrativo devidamente motivado e publicado que dê suporte à alteração promovida, seja determinada a **regularização formal do procedimento**, com a publicação da respectiva decisão/retificação;

j) seja assegurado à requerente prazo razoável para manifestação após o acesso integral aos documentos e fundamentos que originaram a mudança de sua classificação, considerando que o fato prejudicial somente surgiu no Resultado Final;

k) caso ainda não tenha ocorrido a homologação do certame, seja avaliada a suspensão da homologação exclusivamente quanto ao cargo de Coordenador do Abrigo até a prestação dos esclarecimentos e regularização do procedimento, de modo a evitar consolidação administrativa de situação ainda não suficientemente esclarecida;

l) subsidiariamente, caso a Comissão considere regular a alteração realizada, que profira decisão expressamente fundamentada, enfrentando todos os pontos apresentados neste requerimento e indicando os documentos administrativos que sustentam a modificação;

m) por fim, constatada eventual violação às regras de publicidade, motivação ou ao procedimento estabelecido no Edital, sejam adotadas as providências necessárias à correção do vício, com republicação dos atos eventualmente atingidos.

Requer, ainda, que toda resposta ao presente pedido seja fornecida por escrito, para fins de documentação e eventual exercício das medidas administrativas ou judiciais pertinentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Getulina/SP, 30 de setembro de 2026.

TATIANE KARLA ARROTHEIA CORREA:43384077865

Assinado de forma digital por TATIANE KARLA ARROTHEIA CORREA:43384077865
Dados: 2026.09.30 15:09:37 -03'00'

TATIANE KARLA ARROTHEIA CORREA
Inscrição nº 0000664
Cargo: Coordenador do Abrigo
Concurso Público nº 01/2026

À Senhora TATIANE KARLA ARROTHEIA CORREA
Inscrição nº 0000664 — Cargo: Coordenador do Abrigo
Assunto: Resposta ao requerimento sobre alteração de classificação — Concurso Público nº 01/2026 de Getulina/SP

Prezada candidata,

Em atenção ao requerimento apresentado, esclarecemos que a alteração de sua classificação da 2ª para a 3ª colocação decorreu da correção de um equívoco na configuração dos critérios de desempate no sistema utilizado para gerar o resultado preliminar.

Na elaboração da primeira classificação, a parametrização do sistema não reproduziu corretamente a sequência prevista no item 14.1 do edital, permitindo que a pontuação em Informática prevalecesse antes da análise de Língua Portuguesa. Reconhecemos o equívoco ocorrido e lamentamos a dúvida ocasionada pela alteração entre as publicações.

A correção foi realizada de ofício para adequar a classificação à ordem de desempate estabelecida no edital. Não houve alteração das notas, nova correção das provas ou criação de critério posterior à realização do concurso.

As pontuações dos candidatos envolvidos permaneceram iguais nos resultados preliminar e final:

Pontuação	Tatiane	Ricardo
Conhecimentos Específicos	20,00	20,00
Língua Portuguesa	20,00	24,00
Matemática e Raciocínio Lógico	6,00	6,00
Conhecimentos Gerais	8,00	8,00
Informática	8,00	4,00
Legislação	10,00	10,00
Total	**72,00**	**72,00**

O item 14.1 determina a aplicação sucessiva dos critérios de desempate. Inicialmente, verifica-se a preferência destinada aos candidatos com idade igual ou superior a 60 anos, hipótese que não se aplica a nenhum dos dois candidatos.

Em seguida, considera-se a maior pontuação em Conhecimentos Específicos. Como ambos obtiveram 20,00 pontos nessa disciplina, o empate permanece, passando-se ao critério seguinte: maior pontuação em Língua Portuguesa.

Nessa disciplina, o candidato Ricardo Sena da Silva, inscrição nº 0000639, obteve 24,00 pontos, enquanto a senhora obteve 20,00 pontos. Portanto, o desempate se resolve em Língua Portuguesa, atribuindo a Ricardo a 2ª colocação e à senhora a 3ª colocação.

Sua pontuação superior em Informática somente poderia definir a classificação se o empate permanecesse após a aplicação dos critérios anteriores, inclusive Língua Portuguesa, Matemática/Raciocínio Lógico e Conhecimentos Gerais. Como o empate já foi resolvido em Língua Portuguesa, não cabe avançar aos critérios posteriores.

Assim, a ordem apresentada no resultado final corresponde à aplicação dos critérios editalícios às notas obtidas pelos candidatos. A posição inicialmente divulgada decorreu da configuração incorreta do sistema e não poderia ser mantida após a identificação do equívoco.

Quanto aos pedidos de identificação da data da correção, do responsável, dos documentos que a fundamentaram e de sua publicação, tais informações serão objeto de resposta complementar, após conferência dos registros administrativos e técnicos pertinentes. Caso não exista ato específico formalizado, essa circunstância deverá ser expressamente informada à Comissão Organizadora para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Também serão submetidos à Comissão os pedidos de regularização da publicidade, esta resposta esclarece o fundamento técnico da classificação, sem antecipar a deliberação sobre essas questões procedimentais.

Atenciosamente,

Pontal/SP, 02 de outubro de 2026.

ABRAAO MESSIAS GOMES:41130069893

Assinado de forma digital por ABRAAO MESSIAS GOMES:41130069893
Dados: 2026.10.02 14:25:54 -03'00'

ABRAÃO MESSIAS GOMES

COORDENADOR DO CONCURSO PÚBLICO

Concurso Público nº 01/2026 do Município de Getulina/SP

À Comissão Organizadora do Concurso Público
Interessada: Tatiane Karla Arrotheia Correa
Inscrição: 0000664 | Cargo: Coordenador do Abrigo

A Talent Serviços Especializados LTDA (Grupo Talent) apresenta esta manifestação para registrar o equívoco de configuração dos critérios de desempate utilizado na elaboração do resultado preliminar e explicar a alteração da classificação da candidata da 2ª para a 3ª colocação. A comparação das notas e a aplicação sucessiva dos critérios do item 14.1 do edital demonstram que a ordem apresentada no resultado final corresponde à sequência editalícia.

Documentos e fatos examinados
Foram examinados o Resultado Preliminar – Ampla + PCD, o Resultado Final – Ampla + PCD e o requerimento da candidata, datado de 30 de setembro de 2026. A análise dos critérios considera a sequência do item 14.1 do edital reproduzida para esta manifestação. As datas de publicação de 14 e 30 de setembro de 2026 são indicadas no requerimento e devem ser conferidas nos registros oficiais para instrução do procedimento.

No resultado preliminar, Tatiane figurou em 2º lugar e Ricardo Sena da Silva, inscrição nº 0000639, em 3º. No resultado final, Ricardo passou ao 2º lugar e Tatiane ao 3º. As notas dos dois candidatos permaneceram inalteradas, conforme a comparação abaixo.

Pontuação	Tatiane	Ricardo
Conhecimentos Específicos	20,00	20,00
Língua Portuguesa	20,00	24,00
Matemática e Raciocínio Lógico	6,00	6,00
Conhecimentos Gerais	8,00	8,00
Informática	8,00	4,00
Legislação	10,00	10,00
Total	**72,00**	**72,00**

Origem do equívoco e aplicação do edital
Na geração do resultado preliminar, a configuração do sistema não reproduziu corretamente a ordem de desempate prevista no edital e permitiu que Informática fosse considerada antes de Língua Portuguesa. Como Tatiane obteve 8,00 pontos em Informática e Ricardo 4,00, essa configuração produziu a ordem inicialmente divulgada. A falha incidiu sobre a ordenação dos candidatos empatados, sem modificar suas pontuações.

A correção decorreu da revisão de ofício da parametrização para aplicação da sequência editalícia. Esta manifestação registra a causa técnica informada pela organização; não atribui data à identificação ou execução da correção nem substitui os registros contemporâneos que eventualmente existam.

O primeiro critério do item 14.1 é a preferência destinada aos candidatos com idade igual ou superior a 60 anos. Essa hipótese não se aplica aos envolvidos, nascidos em 30/08/1994 e 11/10/2001, conforme as listas. O critério seguinte é a maior pontuação em Conhecimentos Específicos, em que ambos obtiveram 20,00 pontos. Persistindo o empate, aplica-se a maior pontuação em Língua Portuguesa: Ricardo obteve 24,00 pontos e Tatiane 20,00 pontos.

O desempate, portanto, encerra-se em Língua Portuguesa. Não cabe avançar a Matemática/Raciocínio Lógico, Conhecimentos Gerais, Informática, Legislação, exercício da função de jurado, maior idade entre os menores de 60 anos ou sorteio público. A nota superior de Tatiane em Informática não prevalece sobre um critério anterior que já resolveu o empate.

Conclusão técnica e encaminhamento

Conclui-se, sob o aspecto técnico da aplicação dos critérios de desempate, que Ricardo Sena da Silva deve figurar em 2º lugar e Tatiane Karla Arrotheia Correa em 3º, ambos com 72,00 pontos. A alteração corrige a ordem classificatória, sem mudança das notas ou dos critérios estabelecidos no edital.

Encaminha-se esta manifestação à Comissão Organizadora para juntada aos arquivos do concurso público, bem como publicação no Diário Oficial.

Pontal/SP, 2 de outubro de 2026.

ABRAAO MESSIAS GOMES:41130069893

Assinado de forma digital por ABRAAO MESSIAS GOMES:41130069893
Dados: 2026.10.02 14:43:25 -03'00'

ABRAÃO MESSIAS GOMES

COORDENADOR DO CONCURSO PÚBLICO